



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.361 - RS (2010/0228741-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : AGUINALDO MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradas pela Súmula Vinculante nº 17 ("*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*"), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado que expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Nessa mesma linha, veja-se o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.

3. Recurso especial provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.361 - RS (2010/0228741-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : AGUINALDO MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

#### PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMA CONSTITUCIONAL.

No sistema constitucional, a partir das EC 30/2000 e 37/2002, o precatório originário é atualizado monetariamente até o final do exercício seguinte, corrigido monetariamente, sem incidência de juros de mora. Estes, por sua vez, somente são devidos se extrapolado o prazo constitucional, hipótese em que serão pagos por precatório complementar. Não são devidos juros de mora entre a homologação da conta e a expedição do precatório, em pagamento de precatório complementar (e-STJ fl. 107).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fl. 134).

O recorrente alega como violados os arts. 458, 461, 467, 468, 471, 473, 474 e 535, inciso II, do CPC. Alega omissão e ausência de fundamentação no aresto atacado quanto à coisa julgada material. Defende, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento preconizado pelo Tribunal *a quo*, uma vez que trata de coisa julgada, o qual prevê a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Aponta divergência jurisprudencial.

Recurso extraordinário às e-STJ fls. 227-267.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 270-277.

Admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.361 - RS (2010/0228741-0)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradas pela Súmula Vinculante nº 17 (*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado que expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Nessa mesma linha, veja-se o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.

3. Recurso especial provido em parte.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Inicialmente, analisa-se a suposta violação dos arts. 458 e 535, inciso II, do CPC.

O recorrente alega omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido no que diz respeito à coisa julgada material.

O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre por qual motivo afastou a incidência dos juros de mora no título judicial transitado em julgado, nos seguintes termos:

Em suma, a partir das referidas emendas constitucionais: a) o precatório tem seus valores corrigidos até o efetivo pagamento, sem incidência de juros de mora; b) os juros de mora são devidos apenas em caso de descumprimento do prazo constitucionalmente estabelecidos ( ou seja, final do exercício seguinte); c) não são devidos precatórios complementares relativamente a valores já pagos.

Aplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC, que relativizou a coisa julgada, independentemente de ter constado na decisão exequenda que os juros moratórios deveriam incidir até a data do efetivo pagamento da dívida. Isso porque, exatamente nesta parte, o título judicial transitado em julgado é inexigível, posto que fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal, em vista de que o STF pacificou o entendimento no sentido de que não são devidos juros de mora nos cálculos de atualização de precatório complementar. E o fez segundo o argumento de que não pode ser tido em mora o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido ( RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo 290/STF) - e-STJ fl. 106.

Assim, afasta-se a suposta violação do art. 535, inciso II, do CPC.

Quanto ao mérito, a matéria em questão já foi bastante discutida nesta Corte, tendo prevalecido o entendimento de que, caso a sentença transitada em julgada expressamente determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, a coisa julgada deve ser observada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1104790/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 22/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DESSAS PARCELAS NA EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Havendo o título judicial exequendo determinado a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida, apresenta-se inviável, diante da incolumidade da coisa julgada, a exclusão de tal parcela na execução tão-somente porque vem sendo observado o rito constitucional para pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 666.401/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 01/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA.

I - "Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada." (EResp 789.741/RS, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe de 06/10/2008).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 719.725/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2009, DJe 26/03/2009).

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. "Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada" (EResp nº 806.407, RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 14.04.2008). Precedente da Corte Especial. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 940.527/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 09/02/2009).

É certo que dispõe a Súmula Vinculante nº 17: "*Durante o período previsto no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".* Todavia, esse enunciado não se aplica ao acórdão embargado em que a sentença com trânsito em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

Na mesma linha, é o precedente do STF:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material. (RE 486579 AgR-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228741-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.361 / RS

Números Origem: 200771000114259 200904000211361

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGUINALDO MENDES DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.